

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 0027/77

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO  
CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Pretensão de aluno reprovado à obtenção do diploma  
mercê da aplicação retroativa do Decreto Federal  
n°.... 77.455, de 1976.

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE n° 312/77 - CTG - APROVADO EM 04/05/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu a seguinte consulta ao Conselho Estadual de Educação:

1- Em 15 de janeiro de 1973, Roberto Martin Ruiz requereu sua matrícula no 4° ano do Curso de Administração, ministrado pelo consulente, mediante transferência de escola com sede no Rio de Janeiro.

2- Tendo requerido dispensa de frequência, provas e exames de disciplinas, o pedido foi indeferido em relação a: 1) legislação Tributária, 2) Matemática II (matemática Financeira), 3) sociologia e 4) Estrutura e Análise de Balanços.

3- Embora notificado da sujeição ao processo de adaptação no tocante àquelas disciplinas, Roberto Martin Ruiz confirmou o pedido de matrícula, sendo atendido.

4- Ao final do ano letivo, foi reprovado, por carência de notas, em matemática II (matemática Financeira) e Estrutura e análise de Balanços, além de em Análise de Problemas e Técnicas de decisão por carência de frequência.

5- Em informação lacônica, informa o consulente que Roberto Martin Ruiz, sentindo-se prejudicado e pretendendo lhe fosse atribuído o grau de bacharel em Administração, a despeito das reprovações, impetrou mandado de segurança, afinal, denegado irrecorrivelmente.

6- Retornou mais tarde ao Instituto para pleitear o diploma, sob o fundamento de que está amparado pelo Decreto federal n° 77.455, de 1976.

7- Embora considere descabida a pretensão, razão pela qual lhe indeferiu o pedido, o Instituto consulta o Conselho sobre a procedência de seu ato.

O consulente não exibiu, por certidão ou cópia autenticada, a decisão do Egrégio Tribunal de justiça a respeito da denegação do mandato de segurança.

## 2. Apreciação:

1- Diz a Lei n° 4.024, de 1961, no artigo 100:- Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e, em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Jamais houve dúvida quanto ao entendimento de que por estabelecimentos de ensino estaduais compreendem-se os oficiais estaduais e os oficiais municipais.

Também é pacífico que o artigo 100 se mantém íntegro, quanto ao ensino superior, a despeito das inúmeras leis e decretos-leis em vigor posteriormente.

Coube ao Conselho Federal de Educação, por indicação do ilustre Conselheiro Brusa Neto, inaugurar a expedição de "normas que instruem adequadamente" a aplicação do artigo 100 da lei n° 4.024, de 1961, "no que respeita ao Sistema Federal de Ensino e, eventualmente, no que possa interessar aos sistemas estaduais" ("Documenta", n° 17/18).

A propósito, há dois antológicos pareceres, o parecer n° 206/63- A, da lavra do eminente Conselheiro Padre José de Vasconcellos, apreciou a matéria no que tange ao então ensino médio. Enquanto o Parecer n° 206/63 - B, de autoria do eminente Conselheiro Valmir Chagas, examinou a matéria relativamente ao ensino superior.

A Portaria n° 10, de 1963, do Conselho Federal de Educação, condensou em normas os princípios doutrinários e técnicos concernentes a adaptação aos casos de matrícula por transferência.

Confrontando a orientação uniformizante anterior à Lei n° 4.024, de 1961, com a autonomia deferida por essa Lei aos estabelecimentos isolados de ensino superior, o Parecer n° 206/63- B ob-serva no entanto:

"Ora, é preciso ter em vista que o princípio de autonomia significa, na lei, menos a opção tardia de um injustificável laissez faire pedagógico do que o requisito indispensável da autenticidade reclamada pelas novas condições econômico - sociais da Nação. Antes, a escola superior tinha a função em parte ornamental de qualificar, pelo título, os membros de uma pequena elite a que preferencialmente se destinava. O ser bacharel, médico ou engenheiro só por exceção constituía pressuposto de saber, mas era sempre uma segurança de prestígio, daí a equivalência, não apenas legal, como, principalmente, social dos diplomas". Grifos no texto transcrito.

Prossegue :

"Hoje, porém, o quadro já se apresenta bastante modificado. As profissões tradicionais de grau universitário vieram juntar-se dezenas de outras cuja importância cresce dia a dia; o mercado de trabalho expande-se e torna-se mais exigente; o homem do povo assoma aos umbrais das escolas superiores e delas exige, na sua filosofia inevitavelmente pragmática, uma formação que lhe assegure prontas condições de trabalho e de êxito".

E por força dessa mudança social, o que ocorre com as escolas?

"Em consequência, a validade nacional dos diplomas, que a nova lei manteve, é apenas um dado inicial a ser confirmado ou infirmado por outros meios que já se empregam para a avaliação de competência profissional; e entre estes, como ocorre em muitos países, impõe-se cada vez mais o chamado critério da "marca da fábrica", que outro não é senão o da idoneidade do estabelecimento de origem. As pró-

prias escolas são, pouco a pouco, levadas a rever os seus padrões de ensino, visando a um "produto" mais bem caracterizado e ajustado ao nível e às solicitações do meio"; Grifos nossos.

a seguir, adverte:

"Ate há pouco, entretanto, o maior obstáculo a essa escola com personalidade própria era a legislação rígida e uniforme que possuíamos; e justamente quando acabamos de vencê-la, pelo menos em grande parte, seria inconcebível que anulássemos toda a conquista realizada, impondo a um estabelecimento os padrões de outro menos categorizado apenas para "facilitar" as transferências. Alias, exatamente para que tal não ocorresse foi que, no artigo 100, a lei previu de forma expressa as adaptações, isto é, o ajustamento do aluno à estrutura e aos padrões da nova escola, que o legislador não mais admitiu fosse necessariamente iguais aos da primeira. Satisfeita essa condição, que logicamente não admite exceções, tornou-se a transferência incomparável-mente mais ampla e livre do que antes, dela não se excluindo nem os alunos provenientes de instituições estrangeiras, nem os das séries iniciais ou terminais dos cursos, como ocorria no regime anterior".

E arremata:

"Resta agora que os critérios a serem estabelecidos para que as adaptações se ajustem de fato a esse novo espírito, implicando menos as prescrições de receitas limitadoras que a sugestão de medidas capazes de abreviarem as mudanças que se fazem necessárias neste setor".

Nesse notável parecer, o Conselheiro Valnir Chagas inventariou algumas hipóteses de transferência a justificarem os mais diversos processos de adaptações.

Embora conhecidas, a sua rememoração não será supérflua.

"Para que se tenha urna idéia da extensão e variedade dos problemas que surgirão, vejamos algumas hipóteses dentre as que, doravante, a todo momento, exigirão as mais diversas adaptações:

- 1- a transferência é feita (a) após concluído o período letivo ou, ao contrário, (b) ainda no decorrer deste;
- 2- a escola que transfere funciona à base de semestres e a que recebe escalona os estudos por anos letivos - ou vice-versa;
- 3- a escala que transfere adota o sistema de matrícula por disciplinas e a que recebe adota matrícula por séries ou vice-versa;
- 4- a escola que transfere segue regime seriado e o aluno depende de uma ou mais disciplinas para "confirmar" sua promoção à série em que, na ocasião da transferência, se acha "condicionalmente" matriculado;
- 5- o currículo mínimo recebeu tratamento diverso nas duas escolas, variando quanto a um ou mais aspectos dentre os representantes pelo desdobramento das matérias em disciplinas e pela ordenação destas (séries ou pré-requisitos), assim como pela amplitude (número de semestres ou anos, aulas semanais, etc...) ou pelo desenvolvimento dos respectivas programas;
- 6- a escola que transfere não inclui em seu currículo nenhuma matéria além do currículo mínimo, enquanto a que recebe adota currículo complementar de uma ou mais disciplinas ou vice-versa;
- 7- ambas as escolas adotam currículos complementares, e estes são idênticos, porém as disciplinas que neles se incluem variam em amplitude ou desenvolvimento dos seus programas, ou em ambos aspectos;
- 8- as duas escolas adotam currículos complementares, mas as respectivas disciplinas são diferentes no todo ou em parte;

- 9- o sistema de julgamento varia de uma para outra escola, de modo que, por exemplo:
- a- as verificações diferem em quantidade e na forma de sua realização;
  - b- numa, a atribuição de notas se faz por letras ou menções, na outra por meio de números;
  - c- mesmo quando seja comum o tipo de notação numérica, numa empregada sistema decimal e outra adota sistema não-decimal;
  - d- são diferentes os mínimos de aprovação embora sejam idênticos os dois sistemas de notação ou se mostre fácil a conversão de um ao outro.

10- não coincidem os mínimos de freqüência exigidos nas duas escolas;

2- Diante dessas premissas, a Portaria do Conselho Federal de Educação n° 10/63 entendeu por adaptação "o conjunto dos trabalhos prescrito pelo estabelecimento de destino com o objetivo de situar ou classificar, em relação aos seus planos e padrões de estudo, um aluno transferido de outra escola cuja estrutura didática seja diversa da sua no todo ou em parte".

Pela excelência de sua fundamentação doutrinária e orientação técnica, as normas da Portaria do Conselho Federal de Educação n° 10/63 influenciaram os estabelecimentos isolados de ensino superior do País, ainda que vinculados a sistemas estaduais de ensino de que trata o artigo 15 da Lei n° 4.024, de 1961.

Induzidas pela maior ou menor pressão do mercado de trabalho, pela maior ou menor intenção de valorizar a sua "marca de fábrica", pela maior ou menor sensibilidade a valores éticos, pela maior ou menor influência do princípio do pré-requisito, os estabelecimentos passaram a aplicar aquelas normas com maior ou menor rigor, tais fossem as circunstâncias sócio-culturais do município ou do distrito geoeeducacional.

Se o objetivo do Conselho Federal de Educação foi o de assegurar ao extremo o direito de transferência do aluno, também levou ao extremo a sua preocupação em atribuir às escolas o direito de preservar a sua "marca de fábrica", expressa nos padrões de ensino-aprendizagem.

Disso é prova, por exemplo, o disposto no inciso VIII do artigo 3° da Portaria n° 10/63, ao criar a figura do aluno matriculado condicionalmente.

3- A situação do postulante, perante o regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, já foi examinada pelo Poder Judiciário, em razão do que o considerou carecedor de direito líquido e certo, de conformidade com a informação do consulente. O mandado de segurança foi impetrado antes do Decreto n° 77.455 entrar em vigor.

As disposições desse Decreto agasalharão sua pretensão de obter o diploma do Curso de Administração, a despeito de suas reprovações?

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, o consulente, já lhe deu a resposta, e resposta negativa.

Conheçamos, desde logo, o Decreto n° 77.455.

4- O Decreto, que é de 19 de abril de 1976, foi publicado na Diário Oficial em sua edição de 20 de abril de 1976.

Em confronto com o Parecer n° 206/63-B, do Conselho Federal de Educação e os Avisos Ministeriais encaminhados àquele Colegiado e aos Governos dos Estados, relativos à disciplina da expansão e do aperfeiçoamento do ensino superior no País, será temeridade pressupor-se que o Decreto se oponha à fundamentação daquele Parecer e contrarie os objetivos desses Avisos.

O Decreto perfilha o conceito de currículo pleno (artigo 45). Por isso, distingue taxativamente as disciplinas resultantes das matérias dos currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação.

O currículo mínimo - disse-o o Conselho Federal de Educação em 1962 - é o núcleo necessário de matérias abaixo do qual ficará comprometida uma adequada formação cultural e profissional ("Documenta", n° 8/87). E repetiu em 1970: - o currículo mínimo é o núcleo de matérias filado pelo Conselho Federal de Educação na forma do artigo 26 da Lei n° 5.540, de 28,11,63, considerado indispensável para uma adequada formação profissional (Parecer n° 85/70, "Documenta", n° 111).

O currículo mínimo, prelecionaram os eminentes Abgar Renault e Anísio Teixeira, "é um curriculum necessário, mas não é um curriculum suficiente. Ele é (ou deveria ser) um complexo de conhecimentos fundamentais, medulares, capazes de dar origem, da mesma forma que a medula dá origem ao sangue, às condições indispensáveis a uma preparação cultural e profissional adequada" ("Documenta", n° 12/16).

Com a boa doutrina do Conselho Federal de Educação, o Decreto n° 77.455 entende que a matéria possa corresponder a uma ou mais disciplinas (art. 2°, § 1°), e que, como matéria prima a ser trabalhada pela escola, o currículo mínimo poderá ser complementado com outras matérias de sua escolha para "atender à sua programação específica, a peculiaridades regionais e diferenças individuais dos alunos", conforme registra o Parecer n° 85/70 (arts. 4° e 5°).

5- É exato que, através dos artigos 1° e 2°, caput, o Decreto n° 77.455 extinguiu o direito-dever das universidades e escolas isoladas de submeterem os alunos transferidos a adaptação no tocante às disciplinas, correspondentes às matérias dos currículos mínimos, quando houvesse divergência entre os conteúdos programáticos, cargas horárias, créditos ou quando ocorresse qualquer outra divergência que interferisse no ensino ou na aprendizagem. No regime do Decreto n° 77.455, bastará haver, para a matrícula, a identidade na nomenclatura das disciplinas. Nenhuma divergência autoriza as instituições de ensino a sujeitarem os alunos transferidos, a adaptação nas disciplinas oriundas do currículo mínimo.

Após o Decreto n° 77.455, as instituições de ensino deixaram de ser responsáveis pela reprovação dos alunos transferidos; deles, alunos transferidos, passou a ser a responsabilidade.

Caso os aceitem ou sejam compelidas a aceitá-los, se amparados pelo artigo 6° do Decreto n° 77.455, às instituições de ensino caberá apenas orientar os alunos transferidos a respeito dos riscos oriundos de uma formação cultural ou profissional incompleta ou lacunosa, embora as conseqüências do "mau produto" no mercado de trabalho também as envolva. E advertí-los dos prejuízos de uma ou mais reprovações.

Não há razões porem para precipitações, uma vez que, conforme dispõe o artigo 7° do decreto executivo, caberá ao ministério da Educação e Cultura baixar "instruções operativas", ou

seja, regulamentar o Decreto n° 77.455.

O que importa é que as universidades e escolas isoladas, por seus órgãos próprios, não se omitam no aconselhamento dos alunos transferidos.

6- Há, no entanto, no Decreto n° 77.455, normas que preservam os alunos transferidos de riscos maiores ou mais graves perante a sociedade e o mercado de trabalho relacionado à sua graduação.

O § 2°, do artigo 2°, com efeito, dispõe:

"No caso de a matéria ser desdobrada, na instituição de destino, em disciplinas, essa instituição poderá exigir que o aluno curso as disciplinas em falta para completar a matéria". Grifos nossos.

É axiomática a procedência dessa norma:

Os conhecimentos de qualquer disciplina constituem um conjunto orgânico, estrutural. Ele não pode ser amputado; nesse conjunto não poderá haver vãos.

Há porém no § 2° do citado artigo 2° uma disposição cuja aplicação confirma a exoneração das instituições de ensino da obrigação de evitar a reprovação dos alunos transferidos. É a disposição que impede as universidades e escolas isoladas de submeterem os alunos transferidos ao cumprimento da exigência do pré-requisito, em se tratando de disciplinas decorrentes do currículo mínimo, toda a vez que o pré-requisito não tenha sido exigido na instituição de origem. Caberá aos alunos cumpri-la ou não, assumindo obviamente as conseqüências de seu ato.

Mais uma vez, devem ser aguardadas as "instruções operativas" do ministério da Educação e Cultura.

7- Por sua vez, reza o artigo 4°:

"Observado o disposto nos artigos anteriores, a instituição para a qual o aluno, se transfere exigirá dele, para a integralização do seu currículo pleno, o cumprimento regular das demais disciplinas obrigatórias que não resultantes do currículo mínimo". Grifos nossos.

É indiscutível o disposto nesse artigo.

A menos que sejam ornamentais, hipótese que se admite como rara, as disciplinas complementares, que com as obrigató-

rias constituem o currículo pleno, acrescidas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, devem ser havidas como necessárias a uma correta formação científica e profissional.

Leia-se a propósito o parágrafo único do artigo 4°:

"Caso o aluno já tenha cursado com aproveitamento, na instituição da qual se transfere, disciplinas da mesma natureza, seus créditos serão reconhecidos, com ou sem adaptação". Grifos nossos.

É bem de ver que o parágrafo único do artigo 4° não subtrai das instituições de ensino o poder de avaliar a equivalência da aproveitamento dos alunos transferidos em relação às disciplinas complementares da mesma natureza, isto é, disciplinas com idênticos objetivos, e pois programas e carga horária, a respeito da sua contribuição para a formação teórica ou técnica do futuro graduado.

Enquanto não forem baixadas as "instruções operativas" para a aplicação do Decreto n° 77.455, há de se entender que será das instituições de ensino o poder decisório para, de acordo com normas regimentais, avaliar o aproveitamento dos alunos que pretenderem transferência ou com direito à matrícula por transferência, e de submetê-los a adaptação, ainda de conformidade com o regimento.

8- O Decreto n° 77.455 considera como obrigatórias não apenas as disciplinas oriundas das matérias do currículo mínimo, mas também as resultantes das matérias complementares, que figuram nos anexos aos regimentos.

Assim foi fácil ao Decreto n° 77.455 admitir a hipótese de ocorrer, em certos casos, carência de carga horária prevista para o curso, em consequência da aplicação de seus artigos 1° e 2°.

Para tanto, previu também a solução no artigo 5°:

"Ao exigir a integralização curricular para a expedição do diploma de curso, a instituição, na qual o aluno o estiver concluindo, deve orientá-lo na escolha de disciplinas optativas e eleivas que melhor se ajustem à natureza

curso, para efeito de completar a carga horária e os créditos requeridos, toda a vez que as matérias obrigatórias tenham sido plenamente atendidas na forma dos artigos anteriores".

A inteligência do artigo 5° é clara: - assim se procede "para afeito de completar a carga horária e os créditos re-queridos ..."

Portanto, toda a vez que os alunos transferidos não alcancem pelo menos a carga, horária mínima do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação, através das disciplinas obrigatórias do currículo mínimo e do currículo complementar, ou seja, do currículo pleno, as instituições de ensino deverão submetê-los a uma ou mais disciplinas optativas ou eletivas, da escolha destes entre as que mais condizentes sejam com a natureza do curso.

A carência de carga horária mínima do curso poderá resultar, de modo especial, da aplicação do § 2° do artigo 2°: - a dispensa da exigência do pré-requisito na instituição de destino.

O artigo 5° evitou um paradoxo: - os alunos transferidos poderiam ficar desobrigados do cumprimento não só da carga horária de curso fixada pelo regimento, como também da mínima estabelecida pelo Conselho Federal do Educação, mantida, entretanto, a obrigatoriedade da carga horária regimental para os alunos oriundos do concurso vestibular.

#### 9- Resumindo:

Até que sejam baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura "instruções operativas" a que se refere o artigo 7° do Decreto n° 77.455, de 1976, há de se entender que, conforme o disposto nele, os alunos matriculados por transferência estarão dispensados da freqüência, provas e exames apenas das disciplinas obrigatórias resultantes das matérias integrantes do currículo mínimo do curso. Será mister que sejam disciplinas únicas, vale dizer, disciplinas sem desdobramentos.

Aceitando o pedido de matrícula por transferência ou não lhes sendo possível recusar a matrícula, porque amparada no artigo 6°, às instituições de ensino caberá tão-só orientar os alunos sobre a necessidade ou a conveniência do processo de adaptação, caso haja diversidade entre os conteúdos dos programas, cargas horárias, créditos ou por exigência de pré-requisito. Os alunos se-

rão, porem, juizes em causa própria; voluntariamente ficarão ex-postos a uma reprovação por carência de conhecimentos ou a uma frustrante competição no mercado de trabalho, envolvendo sempre a escola que lhe conferir o diploma.

#### ADITAMENTO AO HISTÓRICO

Não há, nos autos, elementos a respeito do currículo pleno das quatro séries do Curso de Administração. Desconhece-se portanto a situação curricular das disciplinas em que Roberto Martin Ruiz foi reprovado. Nem se sabe se ele era aluno matriculado em 1976, ou se é, ou não, no presente ano letivo.

Ao invés de converter o protocolado em diligência, preferiu-se, após a apreciação da matéria em tese, propiciar ao consulente elementos para conferir a pertinência de seu ato.

#### II- CONCLUSÃO

A consulta do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, a propósito de pretensão do senhor Roberto Martin Ruiz, deverá ser respondida nos termos deste parecer exarado nos autos do protocolado nº 0027/77.

São Paulo, 25 de março de 1977.

Conselheiro Alpínolo Lopes  
Casali Relator

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, era 06/04/77.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Votos vencidos dos Conselheiros: Alfredo Gomes, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

A Cons<sup>a</sup> Dalva Assumpção Soutto Mayor apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04/05/77

a) Cons<sup>o</sup> JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, em exercício da Presidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO CEE 027/77 PARECER CEE N° 312/77

INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino de São Caetano do Sul (SP)

ASSUNTO: Pretensão de aluno reprovado à obtenção de diploma, mercê de aplicação retroativa do Decreto Federal n° 77 455/76.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR.

1.Reconhecendo o exaustivo trabalho de processualística do nobre relator, Professor Alpíolo Lopes Casali, acredito que o caso em espécie resolvesse por princípio geral de direito.

2.O princípio geral de direito, na espécie, reside no fato de que o Decreto 77 455/76 não pode retroagir sobre uma transferência formalizada em 15 de janeiro de 1973.

3.Informa o relator em seu histórico, item 5, de que o aluno em tela impetrou mandado de segurança, denegado. Matéria, portanto, transitada em julgado.

À vista dos três itens acima indicados, voto contrariamente à conclusão do nobre Relator, pedindo que o plenário decida, nos termos da epígrafe do processado, que

- O Decreto Federal n° 77 455/76, publicado no Diário Oficial da União, em 20 de abril de 1976, não poderá ser utilizado no caso em espécie, porque, por princípio geral de direito, não poderá retroagir.

São Paulo, em 04/05/1977

Dalva Assumpção Soutto Mayor.